

澳門特別行政區**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU****第 49/2012 號行政命令****Ordem Executiva n.º 49/2012**

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，發佈本行政命令。

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

第一條**信用機構的監察費****Artigo 1.º****Taxa de fiscalização das instituições de crédito**

一、根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十一條的規定，獲許可在澳門特別行政區營運的全能業務銀行於二零一二年度的監察費如下：

1. Para o ano de 2012, as taxas de fiscalização dos bancos autorizados a operar na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, com licença plena, previstas no artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, são as seguintes:

（一）在澳門特別行政區設立總行的銀行以及總部設於外地的銀行分行，監察費統一為澳門幣十三萬四千元；

1) Pela sede dos bancos constituídos na RAEM e sucursais de bancos com sede no exterior, uma taxa uniforme de 134 000 patacas para cada instituição;

（二）上項所指機構在澳門特別行政區每一支行的附加監察費為澳門幣二萬四千元。

2) Por cada agência na RAEM das instituições referidas na alínea anterior, o adicional de 24 000 patacas.

二、七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十五條d項所指的不屬金融公司的非銀行信用機構，於二零一二年度的監察費如下：

2. Relativamente ao ano de 2012, as taxas de fiscalização das instituições de crédito não bancárias referidas na alínea d) do artigo 15.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, não classificadas como sociedades financeiras, são as seguintes:

（一）在澳門特別行政區設立總行的非銀行信用機構，監察費統一為澳門幣四萬零二百元；

1) Pela sede das instituições de crédito não bancárias constituídas na RAEM, uma taxa uniforme de 40 200 patacas;

（二）上項所指機構在澳門特別行政區每一支行的附加監察費為澳門幣七千二百元。

2) Por cada agência na RAEM das instituições referidas na alínea anterior, o adicional de 7 200 patacas.

三、根據二月二十六日第15/83/M號法令第十二條第一款的規定，金融公司於二零一二年度的監察費為截至二零一二年十二月三十一日已繳公司資本的百分之零點三，最高金額為澳門幣十五萬元。

3. Relativamente ao ano de 2012, a taxa de fiscalização das sociedades financeiras, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro é fixada em 0,3%, aplicada sobre o respectivo capital social realizado em 31 de Dezembro de 2012, com o limite máximo de 150 000 patacas.

第二條**金融中介業務公司的監察費****Artigo 2.º****Taxa de fiscalização das companhias de
intermediação financeira**

根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十一條的規定，金融中介業務公司於二零一二年度的監察費為澳門幣六萬元。

Às companhias de intermediação financeira aplica-se nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, referente ao ano de 2012, uma taxa anual de fiscalização de 60 000 patacas.

第三條
兌換店的監察費

一、根據九月十五日第38/97/M號法令第十四條的規定，兌換店於二零一二年度的監察費為澳門幣一萬六千元。

二、根據上款所指條文的規定，獲許可經營兌換櫃台的實體於二零一二年度的監察費為澳門幣一萬六千元。

第四條
現金速遞公司的監察費

根據五月五日第15/97/M號法令第十九條的規定，現金速遞公司於二零一二年度的監察費為澳門幣三萬二千元。

二零一二年十一月二十二日。

命令公布。

行政長官 崔世安

第 331/2012 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據十月十八日第58/99/M號法令第十四條第二款的規定，作出本批示。

一、在澳門特別行政區營運的離岸銀行分行於二零一三年須繳付每半年的運作費為澳門幣三萬元，即十月二十九日第237/GM/99號批示附表所載的最低金額。

二、在澳門特別行政區營運的離岸銀行附屬機構於二零一三年須繳付每半年的運作費為澳門幣五萬元，即十月二十九日第237/GM/99號批示附表所載的最低金額。

二零一二年十一月二十二日

行政長官 崔世安

第 332/2012 號行政長官批示

鑑於判給利豐建築工程有限公司執行「公共行政大樓27樓裝修工程」的執行期跨越一財政年度，因此必須保證其財政支付。

Artigo 3.º

Taxa de fiscalização das casas de câmbio

1. A taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 38/97/M, de 15 de Setembro, referente ao ano de 2012, é fixada em 16 000 patacas.

2. Às entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio aplica-se, nos termos do artigo referido no número anterior, referente ao ano de 2012, uma taxa anual fixa de 16 000 patacas.

Artigo 4.º

Taxa de fiscalização das sociedades de entrega rápida de valores em numerário

Às sociedades de entrega rápida de valores em numerário aplica-se, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 15/97/M, de 5 de Maio, referente ao ano de 2012, uma taxa anual de fiscalização de 32 000 patacas.

22 de Novembro de 2012.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 331/2012

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro, o Chefe do Executivo manda:

1. A taxa de funcionamento semestral, a pagar no ano de 2013, pelas sucursais das instituições financeiras «offshore» a operar na Região Administrativa Especial de Macau, é fixada em 30 000 patacas, valor mínimo indicado na tabela anexa ao Despacho n.º 237/GM/99, de 29 de Outubro.

2. A taxa de funcionamento semestral, a pagar no ano de 2013, pelas subsidiárias das instituições financeiras «offshore» a operar na Região Administrativa Especial de Macau, é fixada em 50 000 patacas, valor mínimo indicado na tabela anexa ao Despacho n.º 237/GM/99, de 29 de Outubro.

22 de Novembro de 2012.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 332/2012

Tendo sido adjudicada à Companhia de Construção e Engenharia Lei Fung, Lda a execução da «Empreitada de Remodelação do 27.º andar no Edifício da Administração Pública», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.